

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - CONIDER

ESTATUTO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I - Dos Subscritores

Artigo 1º - O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - CONIDER, é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

Seção II - Da Ratificação

Artigo 2º - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação pelos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - CONIDER.

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º - A entrada de novos Entes dependerá de prévia aprovação pela Assembleia Geral do Consórcio, aprovada pela maioria dos Entes;

§ 3º - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes consorciados subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E OBJETIVOS

Artigo 3º - Para os efeitos deste estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou ente consorciado, consideram-se objetivos do CONIDER:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesses em comum, relacionados às atividades de infraestrutura perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de infraestrutura, educação, meio ambiente, saúde, saneamento básico, sistema viário, mobilidade urbana, emprego, assistência social, esporte, turismo, segurança pública e cidadania;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;

VII - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de infraestrutura;

VIII - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços oferecidos pelo CONIDER;

- IX - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de equipamentos, serviços e materiais;
- X - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;
- XI - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições das estradas vicinais e ruas dos municípios consorciados;
- XII - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto se reverterá para o Consórcio como um todo;
- XIII - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à melhoria dos serviços nas áreas consorciadas à população dos municípios consorciados;
- XIV - representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do CONIDER, perante quaisquer autoridades ou instituições;
- XV - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de infraestrutura;
- XVI - Outros objetivos definidos pela Assembleia Geral.

§ 1º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- I - firmar convênios, contratos, termos de parcerias, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
- II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;
- III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- IV - adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.
- VI - celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados, bem como controlar e avaliar sua execução;
- VII - prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;
- VIII - nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público:
 - a - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;
- IX - estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

§ 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o CONIDER deverá:

- I - colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços de infraestrutura;
- II - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário;
- III - promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de infraestrutura nos municípios consorciados;
- IV - elaborar estudos e projetos, com vistas à captação de recursos junto aos órgãos público Estadual e Federal, bem como entidades governamentais, para aplicação nos serviços de infraestrutura.
- VII - mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o CONIDER poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do CONIDER;

XXI - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

Artigo 4º - O CONIDER tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos nos municípios que integram este consórcio.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Seção I - Da denominação e natureza jurídica

Artigo 5º - O Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco - CONIDER, é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, de natureza autárquica. Integrará a administração indireta de todos os entes consorciados.

Seção II - Do prazo de duração

Artigo 6º - O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

Seção III - Da sede

Artigo 7º - A sede do Consórcio será no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Mediante decisão de dois terços (2/3) dos consorciados, em Assembleia Geral, poderá ser alterada a sede do Consórcio.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA

Seção V - Dos Regulamentos

Artigo 8º - Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
- II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- IV - os planos de contingência e de segurança.

CAPÍTULO V

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Artigo 9º - Ao CONIDER somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão Administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Artigo 10º - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do CONIDER, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

XIX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao CONIDER relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do CONIDER;

XIII - a periodicidade em que o CONIDER deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo CONIDER pelo período em que viger o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo CONIDER, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:



- I – o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e,
- II – extinção do consórcio.

TÍTULO IV
DOS REPASSES
CAPÍTULO VI
DO RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Seção I – Do contrato de rateio

Artigo 11 - Será formalizado em cada exercício financeiro, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios Consorciados.

Seção II – do valor de contribuição de cada município

Artigo 12 - Fica fixado a cada município consorciado a contribuição mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais, acrescido de 0,03(zero, zero três centavos) referente à totalidade da população do Município, de acordo com o censo vigente.

Seção II – Da obrigação do Consórcio

Artigo 13 - O CONIDER se obriga a repassar aos municípios consorciados, demonstrativo dos gastos realizados no mês anterior, até o dia 10 de cada mês.

Seção III – da apuração do percentual

Artigo 14 - A apuração do percentual a ser estabelecido aos Municípios consorciados, utilizar-se-á o número de habitantes beneficiados na área de abrangência do CONIDER, divididos por números de habitantes de cada município integrante, tendo como fonte o censo vigente.

Parágrafo único - O percentual poderá ser revisionado quando a Assembleia Geral assim o deliberar, desde que embasado na fonte IBGE/população, ou se houver a participação de outros municípios em consorciar-se, ou retirar-se do consórcio.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos estatutos

Artigo 15 - O presente estatuto organizará o funcionamento do Consórcio Público, tornando-se nula a cláusula que não respeitar as disposições do Contrato de Consórcio Público, bem como da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS

Artigo 16 - O CONIDER é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva
- III – Presidência;
- IV – Conselho Fiscal; e
- V – Secretaria Executiva.



CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I - Do funcionamento

Subseção I – composição

Artigo 17 - A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º - Só pode ser Membro da Diretoria Administrativa chefes do Poder Executivo de município consorciado;

§ 2º - A Assembleia Geral será dirigida pelo Presidente da Diretoria Executiva;

§ 3º - Na ausência e nos impedimentos do Presidente, a Diretoria Executiva será Presidida pelo Vice-Presidente e pelo Diretor Financeiro da Diretoria Executiva, nesta ordem;

§ 4º - Será permitido representante de Prefeito para fins de participação em Assembleia Geral, mas não poderá participar de votações.

Seção II – Das Assembleias Gerais

Artigo 18 – As Assembleias Gerais são ordinárias e extraordinárias e se realizam:

I – Ordinárias: A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á 04 (quatro) vezes por ano, nos meses de fevereiro, junho, outubro e dezembro.

II – Extraordinárias: Para eleição da Diretoria Executiva e, sempre que necessário, por convocação do Presidente da Diretoria Executiva ou por convocação de 2/3 (dois terços) dos membros consorciados.

Parágrafo Único - A convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de edital afixado na sede do CONIDER e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Seção III - Dos votos

Artigo 19 - Cada ente consorciado terá direito a 01 voto na Assembleia Geral.

§ 1º. Não se admite o voto por procuração.

§ 2º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 3º. O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum qualificado*, votará apenas para desempatar.

§ 4º. Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

Seção III - Do quorum

Artigo 20 – o quorum para deliberação e/ou votação das matérias de competência da Assembleia Geral são os seguintes:

I – Extinção do Consórcio, alterações no Estatuto e no Regimento Interno: 2/3 (dois terços) do total de consorciados em pleno gozo dos direitos;

II – Mudança da Sede do Consórcio: 2/3 (dois terços) do total dos consorciados.

§ 1º quando para deliberação for necessário quorum especializado, na conformidade do disposto nesta seção, e, à hora marcada houver insuficiência de membros presentes, a Assembleia

aguardará o transcurso de no mínimo 30 (trinta) minutos para deliberar em segunda convocação.

§ 2º persistindo a falta de quorum de que trata o parágrafo anterior, a Assembleia será encerrada e, desde logo, marcada nova data, de acordo com o prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência.

Artigo 21 para votação de matérias de quorum não especializado, a aprovação se dará pela maioria dos presentes na Assembleia e com direito a voto.

Seção IV - Das competências

Artigo 22 - Compete à Assembleia Geral:

- I. homologar o ingresso no CONIDER de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II. aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
- III. elaborar o estatuto do CONIDER e aprovar as suas alterações;
- IV. eleger ou destituir o presidente do CONIDER, para mandato de 3 (três) anos;
- V. ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;
- VI. nomear o coordenador-geral do CONIDER, para mandato de 3 (três) anos, após ratificação do nome por maioria absoluta dos membros do Consórcio, permitida a recondução.
- VII. aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;
 - f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio ou daqueles que, nos termos de concessão, lhe tenham sido outorgados os direitos de uso e exploração.
- VII. homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- VIII. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
- IX. aprovar a celebração de contratos e termos de concessão, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia;
- X. apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio e o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas;
- XVI - Outros assuntos julgados necessários.

Seção V - Da eleição

Artigo 23 - O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado.

§ 1º - Havendo acordo o Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, não havendo acordo será eleito pelo voto secreto, e, havendo empate será realizado novo escrutínio, e persistindo o empate será considerado eleito o candidato mais velho.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos dos Municípios consorciados.

Seção VI - Da nomeação e da homologação da

Diretoria

Artigo 24 - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada à palavra para que nomeie os demais membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de Municípios consorciados, cargos estes de Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio, Diretor Financeiro, bem como apresentar o nome do Coordenador-Geral, que será submetido à votação.

§ 1º - Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º - Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º - Constituída a Diretoria Executiva será lido para que todos tomem conhecimento, devendo ser homologado pelos presentes.

Seção VII - Da destituição do Presidente e dos membros da Diretoria Executiva

Artigo 25 - Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores Executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços (2/3) dos entes consorciados, exigida a presença de 2/5 (dois quintos) de entes consorciados.

Artigo 26 - Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

Seção VIII - Das atas Subseção II - Do registro

Artigo 27 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º. No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º. Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo.

§ 3º - A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 4º. A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Seção IX - Da publicação

Artigo 28 – A Ata das decisões será publicada nos quadros de publicações, afixados nas sedes dos Entes Consorciados e no sítio mantido na rede mundial de computadores – Internet.

§ 1º - Mediante requerimento justificando a finalidade a que se destina e o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

§ 2º - desde que residente no município que integre o CONIDER.

§ 3º - Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida.

CAPÍTULO X

DA DIRETORIA

Seção I - Do número de membros

Artigo 29 - A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes Membros: Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio e Diretor Financeiro.

§ 1º - Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º - Somente poderão ocupar cargos na Diretoria chefes do Poder Executivo de Município consorciado.

Artigo 30 - Os Diretores serão nomeados na Assembleia Estatuinte, após indicação do Presidente, aceitação dos indicados e homologação da Assembleia Geral, com no mínimo, três quintos (2/3) dos votos.

Artigo 31 - A formalização da nomeação da Diretoria Executiva, dar-se-á através da aprovação da Ata da Assembleia Geral, em que a mesma foi composta.

Seção II - Dos Diretores

Artigo 32 - Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

Seção III - Das deliberações

Artigo 33 - A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria simples de votos, com exceção ao disposto no artigo 20. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Seção IV - Das competências

Artigo 34 - Compete à Diretoria dentre outras atribuições:

I - Promover o planejamento integrado do consórcio;

IV - Definir a política de investimento do consórcio;

V - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade do consórcio;

VI - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VIII - Assegurar a participação das comunidades envolvidas no processo decisório;

IX - Implantar e manter serviços de abrangência regional;

X - Outros objetivos definidos pela Diretoria Executiva;



- XI - Autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
- XII - Aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem ao CONIDER;
- XIII - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- XIV - Deliberar sobre a exclusão de consorciados inadimplentes;
- XV - Deliberar sobre mudança de sede;
- XVI - Aprovar e modificar o Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- XVII - Deliberar sobre a extinção e dissolução do CONIDER;
- XVIII - Deliberar sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- XIX - Aprovar a inclusão de novos consorciados;
- XX - Deliberar sobre a dissolução;
- XXI - Aprovar as contas, ouvindo o Conselho Fiscal;
- XXII - Deliberar sobre a remuneração de seus funcionários;
- XXIII - Indicar e nomear o Coordenador-Geral;
- XXIV - Deliberar sobre a porcentagem (%) dos rateios de contribuição dos municípios consorciados;
- XXV - Deliberar, em ultima instância sobre outros assuntos de interesse do consórcio.
- XXVI - julgar recursos relativos à:
 - a - homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b - impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c - aplicação de penalidades a servidores do consórcio.
- XXVII - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente;
- XXVIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários

CAPÍTULO XI

DO PRESIDENTE

Seção I - Da competência

Artigo 35 - Incumbe ao Presidente:

- I - Promover a articulação permanente entre os municípios consorciados;
- II - Referendar a programação conjunta;
- III - Representar a programação conjunta;
- IV - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal e ao Coordenador-Geral;
- V - Homologar o resultado de seleção prévia para contratação de pessoal técnico pelo consórcio;
- VI - Contratar pessoal técnico para o consórcio;
- VII - Homologar as licitações realizadas pelo consórcio;
- VIII - Movimentar os fundos de consórcio;
- IX - Firmar convênio, termos de parceria, contratos e acordos de interesse do Consórcio, mediante deliberação da Diretoria Executiva;
- X - Encaminhar as prestações de contas;
- XI - Presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- XII - Delegar atribuições, ouvido a Diretoria Executiva;
- XIII - Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como substituir procuradores “ad negocia” e “ad judicia”, podendo esta competência ser delegada, parcial ou totalmente ao Coordenador-Geral, mediante decisão da Diretoria Executiva.

- XIV - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- XV - Assinar Atos, Portarias, Resoluções, Decretos isoladamente;
- XVI - Autorizar o Coordenador-Geral para que possa assinar Atos, Portarias, Resoluções, Decretos, promover licitação, etc.
- XVII - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este estatuto a outro órgão do Consórcio.

CAPÍTULO XII

DO VICE PRESIDENTE

Seção I – da competência

Artigo 36 - Compete ao Vice Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu Término;
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

CAPÍTULO XIII

DO DIRETOR FINANCEIRO

Seção I – da competência

Artigo 37 - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - Elaborar o plano de atividades e as propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembleia Geral;
- II - Elaborar balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidas à Assembleia Geral;
- III - Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada na Assembleia Geral ao órgão concessor;
- IV - Publicar, anualmente, em um jornal de circulação no município sede, o balanço anual do consórcio;
- V - Movimentar, em conjunto com o Presidente da Diretoria Executiva, ou quem, por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio;
- VI - Autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembleia Geral, e fornecimento que estejam de acordo com o Plano de Atividades, aprovado pela mesma Assembleia.
- VII - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Diretor Financeiro deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos Municípios consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

CAPÍTULO XIV

DO DIRETOR DE PATRIMÔNIO

Seção I – da competência

Artigo 38 - Compete ao Diretor de Patrimônio:



- I - Receber os bens permanentes e cadastrá-los, com placas e número de patrimônio;
- II - Zelar pelos bens patrimoniais;
- III - Manter sob controle o inventário patrimonial, devendo no primeiro trimestre de cada ano apresentar relatório a Assembleia Geral dos bens adquiridos.

CAPÍTULO XV

DA SECRETÁRIA EXECUTIVA

Seção I – da competência

Artigo 39 - Compete à Secretária Executiva:

- I - Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- II - Autenticar livros de Atas e de Registro do Consórcio;
- III - Redigir as Atas da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- IV - Divulgar notícias das atividades do Consórcio;
- V - Redigir os Relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à Secretaria.

Seção II – do Coordenador-Geral

Artigo 40 – O Coordenador-Geral do Consórcio será eleito em Assembleia Geral, para mandato de 03 (dois) anos.

§ 1º Tão logo seja eleito o Coordenador-Geral, se cedido, será colocado pelo órgão de origem, à disposição do Consórcio, com a faculdade de receber Gratificação por Exercício de Função a título de complementação de salário, fixada em Assembleia Geral.

§ 3º - Caso o Coordenador-Geral não pertença ao Serviço Público, sua remuneração será fixada pela Diretoria Executiva, junto à sua nomeação.

Seção III - Da competência do Coordenador-Geral

Artigo 41 - Compete ao Coordenador-Geral:

- I - Coordenar a programação conjunta dos municípios consorciados;
- II - Encaminhar proposições para deliberação na Diretoria Executiva;
- III - Executar as decisões da Diretoria Executiva;
- IV - Elaborar o relatório físico-financeiro;
- V - Apresentar a escrituração contábil, balancetes e balanços da entidade;
- VI - Publicar os atos, editais, enfim fazer cumprir o princípio da publicidade capitulado no artigo 37 da Constituição Federal, inclusive balanço anual da entidade;
- VII - Prestar contas;
- VIII - Autenticar os livros da entidade;
- X - Movimentar, em conjunto com o Direito Financeiro, as contas bancárias e os recursos do CONIDER, por delegação total ou parcial do Presidente da Diretoria Executiva;
- XI - Promover a execução das atividades do Consórcio e propor a estruturação das atividades de seus serviços;
- XII - Propor o quadro pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação da Diretoria Executiva;
- XIII - Apresentar ao Presidente da Assembleia Geral, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Diretor Financeiro;

XIV - Prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que venha a receber;

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO FISCAL

Seção I - da composição

Artigo 42 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador e de controle social, constituído por todos os Presidentes do Poder Legislativo dos entes consorciados.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 1 (um) ano;

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o vice-presidente e o Secretário do Conselho Fiscal.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembleia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados.

Artigo 43 - Além do previsto neste estatuto, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Seção II - Da competência

Artigo 44 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;
- II - Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - Exercer controle de gestão e de finalidade do CONIDER;
- IV - Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral pelo Diretor financeiro;
- V - Emitir parecer sobre a proposta de alteração do presente Estatuto;
- VI - Eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário;
- VII - Assegurar o controle social;
- VIII - Veicular as propostas e reivindicações da sociedade civil.

TÍTULO – VI

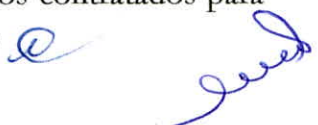
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO XVII

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I - Disposições Gerais

Subseção I - Do exercício de funções remuneradas

Artigo 45 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento. 

§ 1º - A atividade da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º - O Presidente e demais Diretores e os membros do Conselho Fiscal bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

Seção II - Dos empregos públicos

Subseção I - Do regime jurídico

Artigo 46 - Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - O Consórcio Público contará com quando de pessoal composto de Cargos em Comissão, conforme Tabela I e de Empregados Públicos, conforme Tabela II, ambos do Protocolo de Intenções, admitidos por meio de processo seletivo público de provas e provas e título, conforme as normas que orientam a administração pública, conforme cláusula vigésima quarta do Protocolo de Intenções.

§ 2º - A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 3º - Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para nenhum dos Entes consorciados.

Seção III - Do quadro de pessoal

Artigo 47 - Os cargos criados através de Resolução passarão a integrar o quadro de pessoal deste Consórcio;

Artigo 48 - O quadro de pessoal do Consórcio será composto por empregados públicos, na conformidade do Protocolo de Intenções.

§ 1º - Com exceção dos empregos públicos de livre provimento em comissão, e de outros cargos de livre nomeação e exoneração constantes do anexo I integrante do contrato de consórcio público, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A remuneração dos empregos públicos, conforme anexos I e II integrante do Contrato de Consórcio Público, fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Artigo 49 - Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos Municípios consorciados, com ônus à origem, casos estes, devidamente analisados e homologados pela Diretoria Executiva do Consórcio.

Parágrafo Único - O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no item anterior, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Seção IV - Do concurso público

Artigo 50 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente que poderá outorgar poderes para tal fim ao Coordenador-Geral.

Parágrafo Único - O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas atualizações.

Seção V - Das contratações temporárias

Subseção I - Hipótese de contratação temporária

Artigo 51 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo Único - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Seção VI - Da condição de validade e do prazo máximo de contratação

Artigo 52 - As contratações temporárias serão automaticamente extintas quando do preenchimento do cargo efetivo realizado através de concurso público.

§ 1º - As contratações através de processo seletivo (simplificado) terão prazo de validade de até dois anos, renováveis por igual período.

§ 2º - Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

TÍTULO VII

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do regime da atividade financeira

Artigo 53 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Seção II - Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio

Artigo 54 - Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- I – tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços;
- II – houver contrato de rateio.

§ 1º. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Seção III - Da fiscalização



Artigo 55 - O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Presidente representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO XIX

DA CONTABILIDADE

Seção I - Da segregação contábil

Artigo 56 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do CONIDER deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

Parágrafo Único - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

Seção I - Dos convênios

Artigo 57 - Com o objetivo de receber transferência de recursos, o CONIDER fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O CONIDER fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação nas áreas descritas no art. 3º, inciso II.

Seção II - Da interveniência

Artigo 58 - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

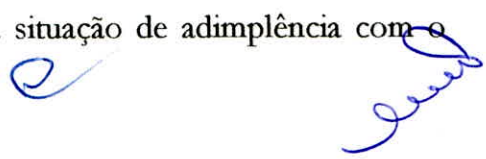
CAPÍTULO XX

DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Seção I - Dos Bens e Serviços

Artigo 59 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

Parágrafo Único - O acesso disposto no *caput* dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.



Seção II – Cessão de Bens

Artigo 60 - Observadas as legislações municipais, os entes consorciados poderão ceder ao CONIDER bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS, DEVERES, PENALIDADES E EXCLUSÃO DOS ENTES

Seção I - Dos direitos

Artigo 61 - O ente consorciado tem direito a:

- I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Protocolo de Intenções, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II – propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- III – votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;
- IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;
- V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto e no Protocolo de Intenções.

§ 1º - Ao ente consorciado é facultado pedido de retirada com prévia comunicação formal de cento e oitenta (180) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§ 2º - A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* desta Cláusula, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, estudo, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Seção II - Dos deveres

Artigo 62 - O ente consorciado tem o dever e obrigação de:

- I – Cumprir as disposições da Lei, do Protocolo de Intenções, do Estatuto e respeitar as resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;
- II – Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o CONIDER;
- III – Prestar ao CONIDER esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;
- IV – Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

Seção III - Da exclusão

Artigo 63 - Perderá a qualidade de consorciados todo aquele que infringir as disposições do presente Estatuto, do Protocolo de Intenções ou da Lei.

§ 1º - A exclusão do consorciado, que será aplicada em virtude de infração à Lei, ao Contrato do Consórcio Público ou a este Estatuto, será feita por decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços), observada a ampla defesa e o contraditório, conforme cláusula trigésima oitava do Protocolo de Intenções;

§ 2º - Decretando-se a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de dez (10) dias úteis contados da ciência da decisão.

- § 3º - Além de outros motivos, será aplicada a exclusão ao consorciado que:
- I – vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos;
 - II – deixar de realizar com o Consórcio as operações que constituem seu objetivo social;
 - III – depois de notificado, voltar a infringir disposições da Lei, deste Estatuto, das resoluções ou deliberações regularmente tomadas pelo Consórcio ou do Protocolo de Intenções;
 - IV – usar o nome do CONIDER para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.
- § 4º. Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de trinta (30) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa e do recebimento.

TÍTULO XIX

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Seção I - Da extinção

Artigo 64 - A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 3º - A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 4º - Os encargos provenientes das obrigações trabalhistas legais contidas na CLT, oriundas da exoneração dos empregados públicos concursados do consórcio, em virtude da extinção do mesmo, serão solidariamente compartilhados por todos os Municípios consorciados.

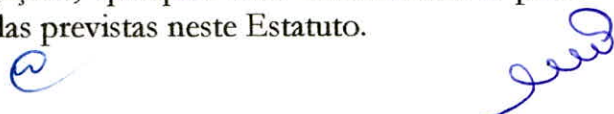
§ 5º - Havendo manifestação de interesse poderão os empregados públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao Município consorciado que esboçar interesse, somente, na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada Município consorciado.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65 - O CONIDER será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005; regulamentada pelo decreto nº. 6017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Municípios que as emanaram.

Artigo 66 - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Estatuto.



Seção I - (Do foro).

Seção II - Da vigência

Artigo 70 - O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor nesta data.

Garanhuns/PE, 14 de Outubro de 2013.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE
IZAÍAS RÉGIS NETO

Reconheço por semelhança a firma de:
IZAIAS REGIS NETO

12/12

GARANHUNS, segunda-feira, 14 de outubro de 2013 - 14:40:25

Total: R\$ 3,52 ENOL: R\$ 2,93 TSH: R\$ 0,59 - Lei 11.404/98

Test. de verdade

JOSE ALBERTO PAES DOS SANTOS, respondendo pelo

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

Rua Dantas Barreto, 37 - Centro - Garanhuns / PE - Tel.: (87) 3761-1577 / 3761-7587



SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - OFÍCIO ÚNICO REINALDO JOSÉ BORBA DE ARAÚJO
R. José Merculiano Soares, n.º 13 - Bairro Boa Vista - Cep. 55720-000 - João Alfredo/PE - Fone/Fax. (81) 3648-1114
rjba@bol.com.br | Notário e Registrador

Reconheço Por Semelhança a firma de MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO em 03/01/2017 09:55:30 e dou fé. Em test. ()

da verdade. Substituto: JAIME DE SOUZA COSTA JÚNIOR

Emol: 3,27 TSNR R\$ 0,73 FERC R\$ 0,36. Selo:

0077545.UDT09201601.01466. Consulte autenticidade em

www.tide.ius.br/selodigital.